

ONDE MORA O “PERIGO”: A POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA ESCOLA DE LOUVAIN PARA (MAIS) UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

WHERE THE “DANGER” LIES: THE POSSIBLE CONTRIBUTION OF LOUVAIN SCHOOL FOR ANOTHER CRITICAL CRIMINOLOGY

Riccardo Cappi

RESUMO

Temos aqui uma oportunidade para apresentar uma vertente pouco conhecida da criminologia contemporânea, ilustrada pelos trabalhos de Christian Debuyst, da Escola de Criminologia de Louvain (Bélgica). Tentando evitar as armadilhas do reducionismo encontradas na criminologia positivista, propomos uma leitura complexa das respostas estatais, pautada na análise das diversas « maneiras de ver » os problemas e seus protagonistas. Abordamos, portanto, a questão da observação e da definição das situações, entendendo que esta nos remete ao problema do conhecimento: este sempre será sempre parcial, porque produzido por meio de grades de leitura, afetivamente preconcebidas, que deformam e operam seletivamente sobre a realidade observada. Assim, utilizamos esta ferramenta de análise para decompor e condenar aquelas leituras que percebem a juventude negra das “periferias” através de um prisma que só permite enxergá-la de forma desumanizada, como perigosa e amedrontadora, a ponto de justificar respostas estatais autoritárias de cunho repressivo e eliminatório. Sustentamos, enfim, a adoção de uma perspectiva criminológica que multiplica as facetas de observação crítica, propiciando a análise da

complexidade das situações e à produção de respostas estatais pautadas na ética de enfrentamento à injustiça e às desigualdades.

Palavras chave: criminologia crítica - periculosidade - criminologia do olhar - violência estatal

ABSTRACT

We have an opportunity to present a little-known aspect of contemporary criminology, illustrated by Christian Debuyst work, of the Criminology School of Louvain (Belgium). Trying to avoid the pitfalls of the reductionism encountered in positivist criminology, we propose a complex reading of state responses, based on the analysis of the various "ways of seeing" the problems and its protagonists. We approach the question of observation and definition of the situations, understanding that this brings us to the problem of knowledge: this will always be partial because produced by reading grids, affectively preconceived, that deform and operate selectively on the observed reality. Therefore we use this analysis tool to decompose and condemn those readings that perceive the black youth of the "periphery" through a prism that just allows to see them in a dehumanized way, as dangerous and frightening, to justify authoritarian state responses, based on repression and elimination. We hold, in short, the adoption of a criminological perspective that multiplies the facets of critical observation, allowing the analysis of complex situations and the production of state responses guided by the ethics that cope with injustices and inequalities.

Keywords: Critical criminology. Dangerousness. Criminology of the gaze. State violence.

INTRODUÇÃO

Num ensaio de criminologia que se pretende crítico, almeja-se realizar dois objetivos. Por um lado, apresentar, ainda que forma rápida, uma importante escola criminológica do século XX, cuja produção é pujante ainda hoje: a Escola de Criminologia de Louvain, na Bélgica. Por outro lado mostrar que um importante estudo da agressão, pro-

duzido no âmbito de uma criminologia fenomenológica – em nítida posição de criticidade frente à criminologia clínica etiológica –, oferece ferramentas preciosas para operar a leitura dos discursos e das práticas do controle social.

Propõe-se uma reflexão sobre os possíveis “olhares” que alimentam os argumentos e as posições adotadas no decorrer da contenda política a respeito das maneiras de pensar as respostas ao fenômeno criminal. Em outras palavras, sustentamos que um elemento importante dos discursos é constituído pela maneira específica pela qual os observadores – parlamentares, profissionais da segurança pública e da justiça, pessoas em geral – constroem imagens referentes aos problemas sociais frente aos quais pretendem propor respostas. Assim entendemos que cabe uma reflexão sobre as diversas maneiras de apreender estas “realidades” problemáticas, bem como as situações e as personagens que as compõem.

Para nossa empreitada, utilizaremos um quadro teórico, no âmbito da criminologia, que entendemos compatível com esta perspectiva, explorando alguns aspectos da obra de Christian Debuyst¹ – professor da Escola de Criminologia de Louvain (Bélgica) –, que aprofundou o estudo das *maneiras de conhecer* as situações (ou condutas) problemáticas e sua importância para a compreensão das *maneiras de pensar as respostas (estatais)* às mesmas ou, ainda, o próprio controle social. Assim, a primeira parte do texto é dedicada a um passeio pelos conceitos do autor belga que, num segundo momento, devem permitir uma volta à reflexão sobre os discursos referentes ao controle estatal do crime.

O PERIGO COMO CONSTRUÇÃO EFICAZ PARA O PODER

Em criminologia, as perspectivas teóricas inscritas no paradigma da reação social nos acostumaram a uma abordagem específica da questão criminal segundo a qual a “os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais” (BECKER, 1971, 19). Assim nesta perspectiva, o desvio não é uma qualidade intrínseca do ato ou da pessoa, e sim uma consequência de uma construção social,

envolvendo produção de normas e implementação das mesmas, até aplicação exitosa da etiqueta de marginal. Esta abordagem criminológica coloca portanto a ênfase na “maneira de definir os eventos e de reagir aos mesmos” (Pires, 1994, 31, tradução nossa) ou, ainda, neste paradigma o pesquisador entende que a “realidade” – irreduzível a fatos brutos – é definida e construída pelos diversos atores sociais, notadamente aqueles responsáveis pela demarcação e implementação das respostas estatais a situações entendidas como problemáticas, segundo a famosa expressão de Louk Hulsman. Que se trate de parlamentares, de governantes ou de profissionais da intervenção no âmbito penal, cada um desses atores elabora uma leitura da realidade que, carregada de palavras e imagens (Pfohl, 1994), produz uma “verdade” (Carrier, 2006) acerca do fenômeno, frente ao qual se trata de intervir. Mais ainda, pode-se dizer que tal leitura, produzida pelas instâncias do controle, já constitui uma maneira de intervir.

Assim, entendemos que se, por um lado, a criminologia tradicional² se dedicou a estudar as condutas (definidas como) problemáticas, por outro lado, importa também decifrar as maneiras de olhar tais situações e de intervir nas mesmas, pressupondo que, do ponto de vista epistemológico, possa existir uma relação entre essas duas operações. É crucial perceber a maneira pela qual os atores sociais – em situações de poder diferentes – “definem as situações”. Está aqui em jogo a problemática do conhecimento e de sua construção, na medida em que a definição da “realidade” é em grande parte dependente de nossa maneira de apreendê-la e do lugar, especialmente do lugar social, a partir do qual a apreendemos. Christian Debuyst, um autor ainda pouco conhecido no Brasil, propõe pistas teóricas para entender melhor como é produzido o “conhecimento” no âmbito da criminologia tradicional, das pessoas e situações entendidas como “criminosas”, frente às quais se trata de intervir.

De acordo com autor, o conhecimento – assim como a proposta de intervenção – é elaborado a partir de um ponto de vista, que varia de acordo com a maneira afetiva adotada pelo observador para se “conectar” com seu objeto. Podemos dizer que conhecimento é sempre deformante, especialmente quando se reporta a objetos que, como o crime ou a delinquência, tem grandes chances de influenciar afetivamente o observador.

Destacamos a importância da apreensão do elemento “perigoso”, que caracteriza estas situações: a representação do perigo constitui um componente crucial na maneira de acessar, descrever e lidar com uma realidade. Inicialmente, na trajetória intelectual do criminólogo belga, este problema apareceu no âmbito do estudo dos “criminosos”, que devia contribuir para compreensão da dinâmica da “passagem ao ato delitivo” dos mesmos: a conduta agressiva era então entendida como resposta a uma situação ou pessoa vivenciada como ameaçadora. No entanto, uma das originalidades da contribuição do autor belga reside na constatação seguinte: o mecanismo de “conhecimento” operado pela pessoa que agride pode servir para compreensão mais geral das maneiras de perceber a realidade. Assim, por analogia, podemos enxergar o controle social como uma maneira pela qual a sociedade ou um grupo social – por exemplo um grupo no poder – está percebendo e agindo frente a grupos ou situações entendidos como “perigosos” (Adam e Digneffe, 2009, 18).

Consideramos mais detidamente a questão da “definição de situações”. A definição, que também se materializa pela nomeação do fenômeno observado, refere-se inevitavelmente à maneira de conhecê-lo. Definir alguém ou uma conduta como ruim ou boa tem a ver com nossa maneira de tomar conhecimento destes objetos. Desta forma, as operações de definição, nomeação e conhecimento da realidade produzem necessariamente uma apreensão parcial da mesma; podemos dizer que tal apreensão é também interessada, no sentido de que ela serve um propósito ou interesse específico. Em outras palavras, o conhecimento de um fenômeno é necessariamente parcial, nos dois sentidos da expressão.

Por um lado, o conhecimento é parcial, porque é incompleto. “Qualquer ato de nomeação (tradução da experiência em linguagem) é inerentemente um ato de exclusão, deslocamento, sacrifício” (Kaminski, 2009, 10, tradução nossa). A definição ou a nomeação de um fenômeno implica a consideração de certos aspectos e a exclusão de outros. Estes são retirados do campo da percepção tornando-se, no limite, impensáveis pelo observador. Neste sentido, podemos dizer que toda operação de observação ou de conhecimento é igualmente um ato de cegueira, referida aos aspectos que nosso ponto de vista não enxerga.

Por outro lado, o conhecimento é parcial, porque é estabelecido a partir de um ponto de vista, de um interesse ou de um objetivo para o observador, implícito ou explícito, que lhe dão alguma utilidade. “O conhecimento que temos da realidade só pode ser feito através de uma grade de leitura, que leva à deformação ou a uma seleção que se produz sobre esta realidade” (Debuyst, 1985, p. 17, tradução nossa). Em suma, a leitura da realidade é estabelecida a partir de elementos que assumem uma significação para aquele que a produz. O mundo é, assim, “reconstruído” a partir desses elementos.

Mais ainda, o conhecimento, de certa forma, se impõe a nós em função de elementos que “já estão ali”, dando a situação um sentido segundo o qual será organizada, em seguida, a reação à mesma (Debuyst, 1986, p. 210, tradução nossa).

Trata-se de uma nova maneira de dizer que o conhecimento é parcial, que se constrói a partir de uma perspectiva utilitária adotada por e para quem o elabora. Obviamente, o que é “útil” é variável e pode relacionar-se à necessidade de evitar um prejuízo, por um lado, ou ao desejo de conseguir uma satisfação, por outro. Neste sentido, as noções de “instinto de simpatia” e “instinto de defesa” (De Greeff, 1947) ajudam a entender a maneira segundo a qual se organiza o modo de conhecimento. De acordo com esta abordagem, o conhecimento que temos do real depende da maneira como nos relacionamos com ele. Esta, às vezes, traduz uma atitude de reconhecimento e valorização, que gera uma dinâmica de aproximação e de cooperação. Em outros casos, é produzida uma atitude de aversão e desvalorização, que gera um movimento de hostilidade e destruição (Debuyst 1985, p. 24). Assim, à base do conhecimento haveria, inicialmente, uma apreensão afetiva e instintiva do fenômeno, uma “modalidade de fixação” (Debuyst, 1985, tradução nossa), podendo ser pautada na lógica da “simpatia” ou, ao contrário, na lógica da “defesa”.

Esta perspectiva é interessante na medida em que nos permite discutir criticamente a produção do conhecimento na criminologia tradicional, tanto na academia, quanto no senso (teórico) comum do sistema penal ou da administração pública. Aplicando a própria idéia de “instinto de defesa” podemos dizer que “objeto de estudo” – o comportamento de transgressão e seus autores – tem grandes pro-

babilidades de representar uma forma de ameaça para o “sujeito de conhecimento”, seja ele cientista, deputado, administrador público ou qualquer outra pessoa, o que necessariamente afeta as maneiras de conhecer. Como enfatiza Debuyst, o problema “será visto a partir de certas características apenas, que são precisamente aquelas que permitem que a reação de defesa tenha um máximo de eficiência” (Debuyst, 1985, p. 178, tradução nossa). Reencontramos o caráter parcial do conhecimento da realidade e suas consequências na elaboração de respostas à mesma.

É plausível pensar que existe, paradoxalmente, um terreno comum entre a perspectiva criminológica crítica, no paradigma da reação social, por um lado, e algumas perspectivas em criminologia voltada para o estudo (crítico) do “criminoso”, por outro lado: este terreno é ligado às próprias condições de produção de conhecimento por parte dos atores observados. Assim como a criminologia fenomenológica nos acostumou a pensar as condutas de agressão como respostas ligadas a visões deformantes do “outro” ou da “realidade”, pode-se pensar, *mutatis mutandis*, que o sistema penal ou o próprio Estado produz e sustenta uma grade de interpretação da realidade através da qual são observadas as condutas e as pessoas (definidas como) perigosas ou delinquentes (Debuyst 1985, 17).

A expressão “*mutatis mutandis*” é crucial aqui na medida em que coloca no mesmo plano o olhar do agressor, do político e do pesquisador: todos se encontram, de alguma forma, afetados em sua maneira de conhecer, pelas grades de leitura estabelecidas a priori. Assim, os discursos estatais, as visões propagadas pela imprensa, os discursos do senso comum ou mesmo da ciência, também são sustentados por estas grades de leitura que, como nos ensinam De Greeff e Debuyst, atualizam em maior ou menor medida o “instinto de defesa”. O mecanismo de conhecimento é o mesmo daquele que De Greeff atribuía ao delinquente pelo qual o outro “é brutalmente reduzido a sua qualidade de inimigo, isto é uma abstração cuja característica essencial é a de carregar intenções perigosas e ameaçadoras” (Debuyst 1985, p. 31, tradução nossa). Dito de maneira sintética, tanto o agressor quanto o sistema penal pode estar funcionando de acordo com o “instinto de defesa”.

A apreensão do perigo parece ser de crucial importância para a produção de conhecimento e para produção de respostas estatais. Do lado da percepção, o sentimento de perigo leva a produzir uma “projeção redutora”: o outro só aparece em suas características maldosas e agressivas; é reduzido a estes elementos, que ganham interesse na perspectiva de reduzir o sentimento de perigo. O conhecimento opera, assim, através de um viés seletivo e de um agenciamento de informações julgadas úteis à proteção da pessoa ou do grupo que se sente ameaçado. Notamos que o conceito de “instinto” torna-se compreensível na medida em que liga indissolavelmente a dimensão cognitiva à dimensão afetiva: minha maneira de perceber e conhecer é afetada pela apreensão (afetiva) da situação como perigosa. Em outras palavras, quando existe um “sentimento de perigo”, a produção de conhecimento (do perigo) se torna mais difícil.

Esta ideia pode ser ilustrada por um exemplo: na hora que vejo um caminhão que está prestes a me atropelar enquanto atravesso a rua, meu conhecimento do mesmo se torna essencialmente reduzido aos elementos que constituem perigo para mim – como o tamanho, a velocidade, a distância do caminhão –, sendo altamente improvável que possa apreender outros aspectos do veículo – como sua marca, cor, modelo, etc. O instinto de defesa limita minha capacidade de produzir conhecimento sobre a realidade, no caso sobre o caminhão que segue na minha direção.

Voltando ao fenômeno criminal, podemos dizer que a resposta ao mesmo se articula à percepção de medo, pela lógica da defesa que ordena uma réplica de natureza desvalorizante, hostil e destrutiva. Neste contexto, compreende-se que seria desinteressante, do ponto de vista utilitário do observador, (querer) levar em conta os aspectos positivos daquele que doravante só é percebido como o inimigo: tais aspectos “constituiriam fatores inibitórios que tornam impossível uma reação inequivocabilmente agressiva. (...) Neste caso, é a ambigüidade da reação que parece ser perigosa” (Debuyst 1986, p. 212, tradução nossa). Paradoxalmente, nesta perspectiva, para a sobrevivência do indivíduo, do grupo social ou da sociedade, enxergar a complexidade significaria assumir um risco desnecessário.

Considerando o “instinto de defesa” em sua versão pura, a reação que o acompanha é, portanto, essencialmente vingativa e destrutiva. No entanto, como apontado por Debuyst, as coisas não acontecem sempre desta maneira; o contexto, a história (individual ou social) ou a cultura dão a uma mesma situação significados diferentes, que estão à base de reações variáveis.

Assim, a reação ao crime produzida pelo sistema de justiça criminal, tal como foi concebida nos tempos modernos, pode ser entendida como o resultado de “uma tomada de distância em relação a uma reação muito imediata ao crime” (Debuyst 1985, p. 179, nossa tradução), como aquela ditada, impulsivamente, por um modo de fixação focado exclusivamente na perspectiva de defesa. Este distanciamento pode ser considerado como o resultado de um “progresso do conhecimento” no sentido de que haveria um questionamento da maneira originária de produção de conhecimento, pautada exclusivamente no instinto de defesa. De fato, se a lógica penal punitiva é forjada a partir de uma leitura simplista e hostil do transgressor, ela ainda oferece, numa visão iluminista por exemplo, alguns freios de caráter “racional” que tendem a mitigar, a princípio, as respostas de pura agressão. É o que percebemos observando a longa história de nomeação das infrações legais – os tipos penais – e os procedimentos que regulam as formas da punição. As numerosas normas criadas visam, em tese pelo menos, uma certa moderação da resposta aflitiva, a partir de um certo (re) conhecimento do outro, entendido como o portador de certos direitos, por exemplo. Haveria, de alguma maneira, uma certa “distância em relação a uma reação emocional de vingança, como também em relação à justiça por demais focada no arbítrio do príncipe” (Debuyst 1986, p. 216, tradução nossa).

Da mesma forma, as perspectivas criminológicas tradicionais, dedicadas à explicação (causal) do ato ilícito, estabelecidas em função (da necessidade) de uma intervenção, também constituem um “distanciamento” destinado a modular a resposta penal, com base no “novo” conhecimento produzido.

Surge, contudo, uma dúvida, bem formulada por Debuyst, que questiona a capacidade das perspectivas criminológicas, que estudam o delinqüente e o crime, de superar o caráter simplista e redutor de uma

percepção construída essencialmente a partir de uma lógica defensiva. Neste sentido, o autor tem produzido uma série de trabalhos sobre o conceito de “periculosidade” – tão caro à tradição da criminologia diagnóstica e preditiva – para fortalecer uma perspectiva crítica diante do reducionismo que este conceito acarreta. Assim como o conceito de “personalidade criminal”, de acordo Debuyst, o conceito de “periculosidade” pode ser enxergado como uma tentativa de (re)construção da realidade, com o fim de controlá-la. Neste sentido o autor sustenta que as teorias científicas não apresentam diferenças fundamentais em relação às teorias desenvolvidas pelo senso comum. Em ambos os casos, elas constituem uma ferramenta para a organização da informação, tendo em vista o projeto de prever e controlar os determinados fenômenos ou grupos sociais.

A origem destes conceitos está assim vinculada à vontade política claramente afirmada de gerenciar certos grupos de indivíduos identificados como problemáticos, tendo em vista o projeto de discipliná-los e de exercer o controle sobre eles, ora para se proteger, ora para utilizá-los economicamente, ora para redirecionar a agressividade de um grupo social. Em outros termos, o conceito de periculosidade, longe de representar um esforço de científico, contribui sobretudo para um projeto de controle de determinados grupos, seja este exercido pelo Estado, pelos grupos dominantes ou por ambos em simbiose.

Vemos reafirmada a dimensão política do pensamento científico, que se torna útil em função de um projeto específico, associado à busca ou à manutenção do poder. Não nos surpreende ver o conceito de periculosidade associado à designação de grupos subalternizados ou fragilizados no plano sócio-político. É o que, em outros termos, pode ser chamado de “tecnologia do preconceito” (Rauter, 2003, p. 83), pela qual a realidade criminal é enxergada de forma redutora e simplista.

MEDO E ÓDIO QUE SE SUSTENTAM...

Podemos agora propor uma análise de fenômeno das mortes em massa de jovens negros das periferias brasileiras, muitas das quais perpetradas pela segregação armada e pela letalidade dos aparelhos de estado

Tudo parece indicar que existe um olhar de quem se protege de algo vivenciado como ameaça vigorosa, irreduzível, frente à qual só se pode sentir desamparo e terror. É o olhar veiculado pelos meios de comunicação, sustentados pelos órgãos de segurança pública, a respeito de determinados grupos de pessoas, de determinados bairros notadamente associados ao varejo do tráfico de drogas. O perigo, as pessoas perigosas, o grupo perigoso são vistos como dotados de grande força, incontrolável, que toma conta do observador ao ponto de ele se sentir ameaçado de inexistência física ou psíquica. Diante (da percepção) de um perigo deste tipo, vivenciado como tão aterrorizante, só parece haver duas respostas possíveis: a proteção que o afasta – estabelecer muros de contenção – ou a eliminação definitiva – lançar mão da força extrema. O único resultado aceitável, segundo esta perspectiva, é aquele que deve corresponder, com extrema certeza, à anulação da fonte do perigo. Esta leitura da alteridade torna concebíveis unicamente respostas extremas, vingativas ou/e eliminatórias, que não toleram cálculos ou hesitação. Este olhar sustenta a demanda por atuações que se anunciem como decisivas, que não deixem dúvidas quanto a sua eficácia para acabar com aquilo que é entendido como ameaça intolerável. Neste caso, só a ação destruidora será concebida como libertadora.

Esta perspectiva é aquela onde vinga o “instinto de defesa” diante de uma sensação de estar “a mercê do outro”, concebido como inimigo total, numa perspectiva fatalista, irracional, que não admite leitura da complexidade da situação. Parece não haver alternativa, a não ser a da proteção estanque ou a da eliminação. A reação virulenta e destruidora parece ser o único antídoto ao medo, que na verdade só será realimentado por ela.

Diversos discursos publicados na imprensa, nas redes sociais, ou mesmo alguns discursos parlamentares, sobre a redução da maioria penal ou sobre outras questões referentes ao fenômeno criminal, traduzem esta concepção de ódio, essencialmente alimentada por uma apreensão amedrontada e amedrontadora da realidade. São propostas leituras pautadas no “populismo penal” (Pratt, 2007) que excluem a possibilidade de discernir o caráter complexo da situação, suas dimensões institucionais ou estruturais, bem como a possibilidade de valorizar outros aspectos presentes na mesma. O discurso científico

é, neste caso, desprezado pois, segundo a expressão conhecida, “não estaria próximo da realidade”. O discurso que vale é aquele mais visceral, que conhecemos, atravessado pelo medo do crime (Garland, 2001; Espinheira, 2008) e pelo ódio frente aos jovens, negros e pobres, entendidos de maneira geral como criminosos ou inimigos da sociedade.

Estamos, de certa forma, além do “direito penal do inimigo”, segundo a célebre fórmula atribuída a Günther Jakobs (Zaffaroni, 2007; Jakobs, 2005), pois o autor alemão se refere a algumas figuras de “exceção”, enquanto aqui as estratégias de segregação e eliminação massivas são direcionadas para os grupos subalternos empobrecidos, essencialmente constituídos por jovens negros. Nesta visão, estes chegam a ser considerados como “lixo humano” ou, ainda, “indivíduos tornados supérfluos pelo triunfo global do capitalismo” (Bauman, 2007, p. 43).

Note-se que também estamos além do discurso punitivo tradicional do direito penal (Pires, 2004; Debusyt e al., 1998). Aqui não se trata de punir, atribuindo à pena funções específicas, sejam elas de retribuição, dissuasão ou ressocialização, e sim de eliminar. Pertencendo à tradição autoritária (Pastana, 2009), há um discurso pautado pela ideia de eliminação, sem que isto constitua crime, de acordo com a concepção de “homo sacer” (Agamben, 2004). As “não-pessoas” podem ser eliminadas a qualquer momento e frente a elas cada um pode agir na condição de soberano. O “homo sacer” é representado aqui pela figura do jovem negro, oriundo de grupos subalternizados, percebido como “ontologicamente” diferente, perigoso, eliminável numa perspectiva de “exceção permanente” (Agamben, 2004). O conjunto dessas pessoas é constituído como “fora do direito”, podendo ser morto sem que seja necessário nenhum ritual específico, constituindo assim “seres matáveis” (Pita, 2010). A exclusão ou morte, nesta perspectiva, tornam-se legítimas, autorizadas pelo Estado, na forma de linchamento ou de uso autoritário das prerrogativas institucionais. Os números das mortes cotidianas de jovens negros (Waiselfisz, 2013), incluindo aquelas praticadas por agentes estatais, não suscitam a necessária indignação, banalizando a ideia de morte quando referida a este importante grupo da população brasileira, assim desumanizado, reificado, reduzido ao nível de sua vida biológica³. A segregação, a eliminação ou a morte são concebidas como “tratamento do lixo humano”. A ideia de castigo praticamente desaparece a favor de uma postura que sustenta a operação técnica de

limpeza étnica e social, chamada por alguns autores e pelo movimento social como extermínio da juventude negra brasileira (Flauzina, 2008).

Este tipo de discurso infelizmente parece hoje se reforçar e se difundir, ganhando lastro de legitimidade na imprensa, no senso comum e na pauta política. Trata-se de um modelo no qual o medo e as figuras do perigo arquitetam uma representação majoritária das pessoas negras lastreadas na noção de “não humanidade”. Assim, a possibilidade de interpretação complexa sobre as questões e sentidos, que estas pessoas e suas organizações vivenciam, resta completamente prejudicada por esta visão reducionista.

PARA NÃO CONCLUIR...

Podemos resumir da seguinte forma a reflexão conduzida até aqui. A definição das situações refere-se a um problema de conhecimento, que sempre será parcial, ligado a um princípio utilitário por parte do observador. O conhecimento só se produz através de uma grade de leitura que deforma e faz uma seleção da/na realidade observada, reconstruída a partir de elementos que assumem uma significação para o observador. A utilidade, tal como concebida pelo observador, pode constituir um objetivo que vai dar sentido aos elementos da realidade e gerar uma maneira específica de conhecer fundada ora no instinto defensivo, ora no instinto de simpatia. Estes constituem modalidades “afetivas” de relação com a realidade, produzindo um “conhecimento prévio” da mesma.

Estes dois “modos de fixação”, cujo funcionamento foi inicialmente estudado para compreender as condutas dos infratores, podem ser mobilizados no estudo de outras formas de conhecimento, como aquelas produzidas no âmbito da ciência, das instituições estatais ou do senso comum. Nesta perspectiva, o instinto de defesa pode constituir uma chave para a compreensão da reação penal ou das práticas de governo, tanto no que diz respeito à sua maneira de conhecer a “realidade” quanto para leitura de suas “práticas de controle”.

Podemos, portanto desenhar, à luz do caminho percorrido neste texto, três grandes modalidades de leitura e de intervenção, no campo político, frente às situações (consideradas) problemáticas.

A primeira é aquela onde o instinto de defesa intervém “no estado puro”, produzindo um conhecimento do objeto, emocionalmente percebido como ameaçador, resultando em uma reação imediata tendo como base a vingança e/ou a destruição, dirigido contra aqueles que são identificados como fontes de ameaça. Parece ser o caso quando os jovens negros são vistos como pertencentes a um grupo constituído como alvo da resposta eliminatória promovida pelo Estado.

A segunda leitura é aquela que comporta uma certa “tomada de distância” do instinto de defesa. O conhecimento prévio que este gera, é de alguma forma relativizado por um novo conhecimento, mais elaborado, que ameniza só parcialmente a visão hostil inicial, sem que esta seja anulada. O direito penal, por um lado, e a criminologia etiológica, por outro, produzem, cada um de uma maneira própria, exemplos deste tipo de conhecimento e intervenção, a princípio “menos impulsivos”. Estas modalidades, que apresentam certa racionalidade no campo do direito e da ciência, mantêm, contudo uma perspectiva reificadora e reducionista, que podemos ainda associar ao instinto de defesa.

Enfim, a terceira hipótese é a que pretende se afastar da forma mais acentuada do instinto defensivo. É aquela que Debuyst chama de “criminologia compreensiva”, cuja tarefa é de produzir criticamente um conhecimento atento ao ponto de vista dos atores, situados em seus contextos específicos e portadores de histórias próprias – individuais e coletivas –, que devem permitir a reconstrução do sentido atribuído às situações. *Mutatis mutandis*, esta perspectiva crítica se traduz no plano de uma leitura sociológica (ou política), por um outro modo de conhecimento e intervenção, que podemos qualificar de construtivista, complexo, interdisciplinar e reflexivo.

Construtivista, na medida em que o perigo perde seu caráter ontológico: ele será visto como socialmente construído a partir de um (ou mais) ponto(s) de vista – individual(is) e político(s) – para atender a interesses (de grupos dominantes) específicos, que se trata de identificar.

Complexo, no sentido de que esta abordagem procura perceber as situações em sua complexidade, que não pode ser traduzida por parâmetros sumários. Por um lado, trata-se que questionar a definição dos indivíduos ou das situações, à partir de posições específicas – de

poder – e unicamente a partir de seus aspectos ameaçadores. Por outro lado, pode-se afirmar que o “perigo”, se existe, é dependente de vários fenômenos, inclusive de natureza institucional e política. Assim, não cabe limitar-se a enxergar como perigosas unicamente as condutas individuais. É oportuno e necessário considerar que as práticas institucionais e políticas são suscetíveis de serem perigosas e gerar danos para a população.

Interdisciplinar, pois o processo de conhecimento - e de intervenção – não vai se articular unicamente às categorias de direito penal ou da criminologia etiológica, ou de outra disciplina única das ciências humanas. A observação da “complexidade”, entendida aqui como horizonte que jamais é plenamente alcançado, exige uma disposição para levar em conta a diversidade e o diálogo entre diferentes pontos de vista, tanto no momento da análise quanto da intervenção.

Reflexivo. Estamos pensando a uma perspectiva que se sabe incompleta, que é capaz de se deixar surpreender “por tudo que não seria utilizável como previsto, de forma cômoda e bem regulada” (Adam e Digneffe 2009, 43, tradução nossa), fazendo “explodir o esquema lógico em que os problemas criminológicos têm sido postos a partir da noção de periculosidade” (Debuyst, 1984, 18). Enfim, pensamos numa perspectiva que, de qualquer forma, reconhece os limites, as reduções e as deformações ligadas à sua própria grade de leitura. A expressão “grade de leitura” não é casual, uma vez que podemos entender que as grades mais resistentes e mais difíceis de serem abatidas são aquelas erguidas (por nós) nas nossas maneiras de olhar e pensar as pessoas, as situações problemáticas e as respostas a serem dadas.

A discussão está aqui apenas esboçada, sugerindo a possibilidade de realizar uma “leitura das grades de leituras” operando nos discursos referentes ao fenômeno (dito) criminal e às respostas estatais diante do mesmo. No plano epistemológico, coube resgatar a importante tradição criminológica da Escola de Louvain, para identificar uma ponte interessante entre a leitura da agressão, por um lado, e a leitura das respostas penais, por outro. No plano político, este exercício traduz uma exigência de vigilância e de mobilização em relação a discursos de caráter redutor, pautados na lógica do medo e do ódio, que acabam sustentando práticas sociais e institucionais voltadas para a segregação.

ção e a eliminação de grupos sociais vulneráveis, essencialmente os jovens negros oriundos dos segmentos subalternizados da população. A identificação e a recusa deste tipo de discurso reducionista constitui um patamar mínimo de mobilização para aqueles que ainda pretendem zelar por um Estado capaz de conceber com lucidez e implementar com firmeza, os limites necessários para o exercício do próprio poder.

NOTAS

- 1 Christian Debuyst, criminólogo, jurista e psicólogo, foi professor na Escola de Criminologia de Louvain (Bélgica) de 1960 a 1990. Foi uma figura emblemática desta escola que se caracteriza, no mínimo, por sua abordagem criminológica interdisciplinar e pela crítica ao reducionismo e ao positivismo criminológico.
- 2 Por criminologia tradicional entendemos aquela que se dedica ao estudo causalista do crime e do criminoso, produzindo inclusive uma ontologização dos dois conceitos. Para maiores detalhes ver Baratta
- 3 Sobre a naturalização da morte de jovens negros ver pesquisa realizada em 2012 em parceria pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR) e o Senado Federal na qual demonstra-se que diante da frase "homicídio é a principal causa de morte dos jovens negros" 56,6% dos entrevistados se manifestaram favoravelmente. Percentual semelhante (55,8%) ao foi registrado para os que concordaram com a afirmação de que "a morte violenta de um jovem negro choca menos a sociedade do que a morte violenta de um jovem branco". BRASIL. Violência contra juventude negra no Brasil: pesquisa de opinião pública nacional. Brasília: Data Senado, novembro de 2012. Disponível em <www.senado.leg.br/datasenado>. Acesso em: 16 de março de 2014.

REFERÊNCIAS

ADAM C., DIGNEFFE Fr. (2009), « Présentation », in Ch. DEBUYST, **Essais de criminologie clinique. Entre psychologie et justice pénale**, Textes choisis et présentés par C. ADAM et Fr. DIGNEFFE, Bruxelles, Larcier.

AGAMBEN G. (2004), **Homo sacer - II potere Sovrano e la nuda vita**, Torino, Giulio Einaudi.

BARATTA A. (1999), **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, Rio de Janeiro, Revan.

BAUMAN Z. (2007), **Le présent liquide. Peurs sociales et obsession sécuritaire**, Paris, Seuil.

BRASIL. **Violência contra juventude negra no Brasil**: pesquisa de opinião pública nacional. Brasília: Data Senado, novembro de 2012. Disponível em <www.senado.leg.br/datasetenado>. Acesso em: 16 de março de 2014.

CAPPI R. **Motifs du controle et figures du danger**: l’abaissement de l’âge de la majorité pénale dans le débat parlementaire brésilien. 2011. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Louvain, Bélgica, 2011.

CAPPI R.(2013), “‘Maneiras de pensar’ o controle social e a justiça penal: uma análise dos discursos parlamentares sobre a redução da maioria penal.” In: L.C. Lourenço, G.L. Rocha Gomes (org.), **Prisões e punições no Brasil contemporâneo**, Salvador, Edufba.

CARRIER N. (2006), « Les criminels des universitaires », **Champ pénal / Penal field, nouvelle revue internationale de criminologie** [En ligne] , vol. III, 2006 , mis en ligne le 12 novembre 2009, <http://champpenal.revues.org/528>

DEBUYST Ch. (1984), « La notion de dangerosité, maladie infantile de la criminologie », **Criminologie**, vol. 17, n° 2, pp. 7-24.

DEBUYST Ch. (1985), **Modèle éthologique et criminologie**, Liège, Mardaga Éditeur.

DEBUYST Ch. (1986), « Questions d’épistémologie : l’étude du comportement délinquant et ses implicites », **Annales de Droit de Louvain**, pp. 209-231.

DEBUYST Ch., DIGNEFFE F., PIRES A. P. (1998), **Histoire des savoirs sur le crime & la peine**. vol. 2, Bruxelles, De Boeck Université, Presses de l’Université de Montréal et Presses de l’Université d’Ottawa.

DE GREEF E. (1947), **Les instincts de défense et de sympathie**, Paris, PUF.

ESPINHEIRA G., org., (2008), **Sociedade do Medo. Teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador** : juventude, pobreza e violência, Salvador, EDUFBA.

FLAUZINA, A.L.P. (2008), **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro, Rio de Janeiro, Contraponto.

GARLAND D. (2001), *The Culture of Control. Crime and Social Order in Contemporary Society*, Chicago, University of Chicago Press.

JAKOBS G. (2005), **Direito penal do inimigo. Noções e Críticas**, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

KAMINSKI D. (2009), **Contrôle social et réaction sociale**, Document de travail non publié, Séjour d'études en Belgique, Accor Cadre UCL-UEFS, Grupo de Pesquisa em Criminologia, Universidade Estadual de Feira de Santana.

PASTANA D.R. (2009), **Justiça penal no Brasil contemporâneo** : discurso democrático, prática autoritária, São Paulo, Editora UNESP.

PFOHL S.J. (1985), **Images of Deviance and Social Control. A Sociological History**, New York, McGraw-Hill.

PIRES, A.P. (1994), « La criminalité : enjeux épistémologiques, théoriques et éthiques », in F. Dumont, S. Langlois, Y. (dir.), **Traité des problèmes sociaux**, Chapitre 12, Montréal, Institut québécois de recherche sur la culture, pp. 247-277.

PIRES A.P. (2004), A racionalidade penal moderna, o publico e os direitos humanos, **Novos Estudos**, Cebrap, vol. 68, n° 3, pp. 39-60.

PITA M.V. (2010), **Formas de morir y formas de vivir**: activismo contra la violencia policial. Buenos Aires: Del Puerto.

PRATT J. (2007). **Penal populism**, London & New York, Routledge.

RAUTER C. (2003), **Criminologia e Subjetividade no Brasil**, Rio, Revan, Coleção Pensamento Criminológico.

WAISELFISZ, J. J. (2013), **Mapa da Violência: os Jovens do Brasil**, Brasília, Ritla, Instituto Sangari, Ministério da Justiça.

ZAFFARONI E.R. (2007), **O inimigo no direito penal**, Rio de Janeiro, Revan, 2007.

Recebido em: 26-6-2015

Aprovado em: 3-8-2015

Riccardo Cappi

Doutor em Criminologia e Mestre em Ciências Econômicas pela Universidade Católica de Louvain (Bélgica). Professor da UEFS e da UNEB, Professor colaborador do Mestrado Profissional em Segurança Pública da UFBA, Professor do Mestrado em Ciências Sociais da UFRB, Líder do Grupo de Pesquisa em Criminologia da UEFS e da UNEB.

Email: riccardo@terra.com.br

Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS

Avenida Transnordestina, s/n - Novo Horizonte.

Feira de Santana - BA. CEP44036-900